



 TRT-10ª REGIÃO
Tribunal Regional do Trabalho em Brasília e Tocantins

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA 0001561-26.2017.5.10.0013 - TRT10

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ADVOGADO: SILVIA FIDALGO LIRA

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E EMPREGADOS QUE LABORAM PARA ESTADOS ESTRANGEIROS OU PARA MEMBROS DO CORPO DIPLOMÁTICO ESTRANGEIRO NO BRASIL

ADVOGADO: ERYKA FARIAS DE NEGRI

ORIGEM: 13.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: ESTADO ESTRANGEIRO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TEMA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Inserida no feixe finalístico obrigacional, nascido da relação contratual de trabalho, a contribuição sindical não perde o sentido de causa trabalhista, ainda que tenha força tributária em razão da compulsoriedade. Tratando-se de obrigação legal imposta ao

empregador de mero repasse, no âmbito privado, em virtude do contrato de trabalho, tem-se a contribuição sindical como integrante da regra que exclui a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. **COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POSTULADA PARA ANOS DISTINTOS.** Os pedidos nas duas ações referem-se à mesma verba que consiste na contribuição sindical. Contudo, os anos referentes às cobranças são distintos. Por isso, não se trata de pedido idêntico, apesar da mesma natureza, não havendo coisa julgada. É certo que na ação anterior o enfrentamento teórico da matéria jurídica poderia, em tese, projetar efeitos para além das parcelas individuais ali pleiteadas, uma vez que tratou da natureza da obrigação. Contudo, aquela ação não teve alvo declaratório obrigacional, mas simples cobrança individual e dentro desses limites os motivos da sentença não transitam em

julgado. **A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** A contribuição sindical não é tributo imposto ao Estado estrangeiro. É, sim, obrigação devida pelo empregado. O empregador é mero agente recolhedor e, na medida em que não cumpre a obrigação legal decorrente do seu ato de gestão, assume a responsabilidade pelo repasse que não fez do numerário.

RELATÓRIO

A Juíza Vanessa Reis Brisolla, da 13.^a Vara do Trabalho de Brasília-DF proferiu sentença às fls. 168/173, por meio da qual condenou os Estados Unidos da América ao pagamento de contribuição sindical dos anos de 2013 a 2017 ao SINDNAÇÕES - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E EMPREGADOS QUE LABORAM PARA ESTADO ESTRANGEIRO OU PARA MEMBROS DO CORPO DIPLOMÁTICO ESTRANGEIRO NO BRASIL.

Os embargos de declaração opostos pelo SINDNAÇÕES foram acolhidos, conforme decisão às fls. 229/230 para fixar o índice de correção monetária aplicável ao caso.

Recorre o reclamado, Estados Unidos da América (fls. 205/218 e 237/239). Requer a reforma do julgado e enfrenta os seguintes temas: a) imunidade de jurisdição; b) coisa julgada; c) contribuição sindical; d) correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 259/281).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer da Procuradora Soraya Tabet Souto Maior, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 284/288).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário e as contrarrazões são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (fls. 50, pelo reclamado, e fls. 7, pelo sindicato-autor).

O recorrente foi dispensado do recolhimento das custas processuais, assim como do depósito recursal, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST 3 de 5/3/1993.

Registro que, tanto o primeiro recurso quanto o segundo recurso (meramente complementar) são formalmente perfeitos e que como peça de conteúdo finalístico são uma mesma peça. A superveniência de embargos declaratórios interpostos pelo autor interrompeu o prazo recursal de ambas as partes, de modo que a integração da decisão em sentença complementar permite o recebimento também do recurso que abrange a nova sentença. A segunda peça apenas condensa o conteúdo da primeira e acrescenta o novo tema decidido em embargos declaratórios. Conheço de ambas as peças recursais, a primeira na sua total temática e a segunda na matéria complementar objeto da sentença de embargos declaratórios.

Porque preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário dos Estados Unidos da América e das contrarrazões ofertadas pelo SINDNAÇÕES.

A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Em sentença, a juíza rejeitou a arguição de imunidade de jurisdição.

Em seu recurso, argumenta o

reclamado que “o direito internacional não prevê exceção à imunidade que permita atribuir a este Tribunal jurisdição sobre soberania estrangeira em caso visando à execução de ações sindicais. Embora se possa considerar ‘casos trabalhistas comuns’ abrangidos por exceção à imunidade, os tribunais têm consistentemente considerado que os processos relativos a ‘sindicatos’ envolvem atividade soberana não passível de revisão.”

A jurisprudência trabalhista é sólida no sentido da ausência de imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro nos atos de gestão, dentre eles, na contratação de empregados, quando, então se sujeita às obrigações legais:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REINO DA ESPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT fundamentou sua decisão de forma clara, embora adotando tese contrária aos interesses do reclamado. Essa situação, entretanto, não configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO ESTRANGEIRO. EMPREGADO DE EMBAIXADA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVA. 1 - O artigo 114 da Constituição, seja em sua redação originária, seja após a EC nº 45/2004, estabelece que a competência da Justiça do Trabalho também abrange os entes de Direito Público externo, isto é, os entes de Direito Internacional Público. Logo, se a demanda é oriunda da relação de trabalho, mesmo figurando ente de Direito Público externo na relação processual, compete à Justiça do Trabalho a solução do conflito. 2 - O STF vem decidindo**

no sentido de que é relativa, e não absoluta, a imunidade de jurisdição de que goza o Estado estrangeiro frente aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro nas causas de natureza trabalhista. 3- Cumpre registrar que apenas os atos de império são acobertados pela imunidade, que não alcança os chamados atos de gestão, de natureza negocial, dentre os quais se enquadram os contratos e relações trabalhistas. 4 - No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo, nos seus atos de gestão. Julgados. 5- Recurso de revista de que não se conhece. RECOLHIMENTOS FISCAIS. COMUNICAÇÃO AO MPT. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. O TRT, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante ao referido recolhimento. Assim não há como se reconhecer violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC/73. Deve ser mantida a decisão, no sentido de comunicar o MPT da irregularidade cometida pelo empregador. Além disso, decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. O TRT, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu comprovado o fato constitutivo do direito da reclamante

ao reconhecimento da unidade contratual a partir de 1/10/1994. De fato, conforme consta do acórdão: a) a partir de 1/10/1994 houve diversos contratos de trabalho com o reclamado, que se sucederam um ao outro no tempo, com intervalo entre eles de apenas alguns dias; b) a partir do ano de 2000, a reclamante foi contratada por prazo indeterminado; c) durante todo o período laborado pela reclamante, houve apenas uma interrupção do trabalho maior (20 dias). Assim, não há como se reconhecer violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73. Ademais, decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. COMPENSAÇÃO DE VALORES. O TRT indeferiu a compensação porque não houve provas de que as parcelas sobre as quais se requer a compensação tenham sido contempladas pelo reclamado. O recorrente sustenta que a) não é possível a compensação com o 14º salário, pois tem natureza peculiar, diversa de quaisquer outras verbas de natureza trabalhista; e b) existe a possibilidade de compensação sobre o FGTS e/ou gratificação de férias, sob pena de ofensa aos artigos 767/CLT e 884/CC. Nesse contexto, verifica-se que o recorrente impugna fundamento não utilizado pelo TRT, deixando de se insurgir contra o fundamento efetivamente utilizado. Incidente a Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-1723-07.2011.5.10.0021, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2016).

A relação de trabalho não se limita às obrigações entre empregador e empregado. Dela emerge um complexo obrigacional que

envolve também terceiros participantes indiretos da vida laboral dentro da sociedade. Forte efeito indireto da relação de trabalho é sua repercussão compulsória na organização previdenciária da sociedade moderna para o amparo solidário. Também repercute compulsoriamente, até a reforma trabalhista de 2017, no custeio da organização sindical, instituições privadas idealizadas para contribuir com o avanço social.

Inserida no feixe finalístico obrigacional, nascido da relação contratual de trabalho, a contribuição sindical não perde o sentido de causa trabalhista, ainda que tenha força tributária em razão da compulsoriedade. Percebe-se da ementa acima citada a natural compreensão da matéria ao tratar dos recolhimentos nascidos do contrato de trabalho.

Tratando-se de obrigação legal imposta ao empregador, no âmbito privado, em virtude do contrato de trabalho, tem-se a contribuição sindical como integrante da regra que exclui a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro.

O fato de ser terceiro particular (sindicato) o credor da obrigação não desqualifica a origem da obrigação trabalhista.

Nego provimento ao recurso neste item.

A COISA JULGADA

A magistrada sentenciante rejeitou a arguição de coisa julgada.

Renova o recorrente os argumentos. Aponta para o Processo 0082800-77.2007.5.10.0021 e diz haver coisa julgada porque idênticas as partes e o pedido de contribuição sindical. A única diferença entre as duas ações reside no período de contribuição pleiteado.

Os pedidos nas duas ações referem-se à mesma verba que consiste na contribuição sindical. Contudo, os anos referentes às cobranças são distintos. Por isso, não se trata de pedido idêntico, apesar da mesma natureza, não havendo coisa julgada.

É certo que na ação anterior o enfrentamento teórico da matéria jurídica poderia, em tese, projetar efeitos para além das parcelas individuais ali pleiteadas, uma vez que tratou da natureza da obrigação. Contudo, aquela ação não teve alvo declaratório obrigacional, mas simples cobrança individual e, dentro destes limites, os motivos da sentença não transitam em julgado.

Contudo, uma vez que a sentença anterior transitada em julgado é de minha lavra, explico a distinção de encaminhamento jurídico. Isso porque, entre a ação ajuizada em 2007 e a presente, se passaram mais de dez anos socialmente acelerados e tanto o mundo dos fatos quanto o mundo jurídico sofreram alterações. Do mundo jurídico foi excluída a contribuição sindical e no mundo dos fatos foi adicionado o sindicato patronal. Por isso, a premissa de julgamento adotada no passado não serve para o caso em exame.

Atualmente existem sindicato laboral (SINDINAÇÕES) e patronal (SINDEMBAIXADAS - SINDICATO DAS EMBAIXADAS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS, CONSULADOS E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE APOIO AS EMBAIXADAS) criado em 2017, o que conflita com a premissa do passado que era a ausência de organização sindical patronal. Além disso, a dimensão da expressão “atividade econômica” foi ampliada de modo que a realidade atual apresenta categorias organizadas e atuantes em setores não previstos, mas em compasso com as alterações da realidade. Os núcleos dinâmicos da sociedade formam-se na defesa de interesses focados e a eles se dá reconhecimento e responsabilidade dentro da sociedade civil.

Assim, há concretas alterações que excluem o cabimento dos motivos da sentença do passado para o caso presente.

Embora não acolha o argumento de existência de coisa julgada, pontuo aqui a importância do elevado parecer que veio aos autos, da nobre lavra do Professor Francisco Resek, pessoa de distinto saber e que produziu marcantes avanços jurisdicionais ao trazer melhoria da compreensão jurídica das relações de Estado, indivíduos e povos. Ele inspirou mais de uma geração acadêmica no Brasil e no mundo.

Nego provimento ao recurso neste item.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A juíza sentenciante condenou o reclamado, Estado estrangeiro, ao pagamento de contribuição sindical.

Em seu recurso, sustenta o reclamado que a contribuição sindical tem natureza tributária e que o Estado estrangeiro tem garantia, por convenções, de não ser tributado. Afirma que o fato gerador é a participação em atividade econômica e ele, Estado estrangeiro, não desenvolve atividade econômica. Ainda que fossem devidas as contribuições sindicais, o devedor seria o empregado, de modo que não poderia o recorrente ser responsabilizado.

Examino.

Todos aqueles que organizam atividade e para isso ocupam mão de obra subordinada, em regime empregatício, são classificados formalmente em grupo representativo de “atividade” e daí emerge a organização coletiva. Não persiste a limitação produtiva ou geradora de riqueza que estaria embutida no sentido de “econômico”. O quadro dos atuais registros de sindicatos

perante a autoridade administrativa é expressão desta amplitude.

Por isso, mesmo que o Estado estrangeiro não desenvolva atividade econômica, a sua organização funcional o remete ao regime legal.

A contribuição sindical não é tributo imposto ao Estado estrangeiro, é, sim obrigação devida pelo empregado. O empregador é mero agente recolhedor e, na medida em que não cumpre a obrigação legal decorrente do seu ato de gestão, assume a responsabilidade pelo repasse que não fez do numerário.

O tema não é novo e a jurisprudência do colendo TST apresenta resposta que se aplica ao presente caso:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EFEITO MODIFICATIVO. Verificado o equívoco na análise de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, referente à representação processual, acolhem-se os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no julgado, afastar a irregularidade declarada e prosseguir no exame do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 582 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADOS DE MISSÃO DIPLOMÁTICA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** 1. Não se viabiliza o recurso de revista quando não demonstrada a violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República, na forma exigida na alínea c do art. 896 da

CLT. 2. Na hipótese, a agravante, Missão diplomática, invocando a legislação nacional e internacional, pretende eximir-se da condenação ao pagamento dos valores correspondentes às contribuições sindicais compulsórias, que deixou de descontar dos seus empregados, afirmando gozar de imunidade de jurisdição e de imunidade tributária. 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter meramente relativo da imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro quando se tratar de atos praticados *jure gestionis*. Portanto, não subsiste imunidade de jurisdição relativamente ao conflito trabalhista ou de caráter meramente privado, como na hipótese vertente, em que o sindicato profissional busca ressarcimento das contribuições sindicais que deixaram de ser descontadas dos empregados da Missão diplomática. 4. Por outro lado, a imunidade tributária de que goza o Estado acreditante e o Chefe da Missão diplomática não poderá atingir a contribuição sindical, porquanto se trata de tributo de natureza especial, que não se confunde com imposto, como já proclamado pelo STF. Acrescente-se que, segundo a Convenção de Viena, não há isenção de tributo cujo fato gerador é a prestação de serviços específicos e eventual imunidade tributária da Missão diplomática-empregadora não aproveita aos seus empregados. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (ED-AIRR-61940-97.2007.5.10.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 09/08/2013).

A ementa acima, em processo de relatoria do Ministro Waldir Oliveira da Costa, com pesar institucional pois vitimado

neste ano na trágica pandemia, descreve a visão jurídica da alta corte trabalhista para a matéria aqui tratada.

Assim, a obrigação de pagar pertence ao empregado e ao empregador resta apenas a tarefa de repasse da verba ao credor, de modo que não é efetiva obrigação tributária imposta ao Estado estrangeiro. Ele nada paga, é mero agente repassador em obrigação ordinária.

Nego provimento ao recurso neste item.

A CORREÇÃO MONETÁRIA

A juíza sentenciante aplicou a correção monetária, segundo o índice do IPCA-E, em conformidade com disposto no tema Tema/STF 810.

Pretende o recorrente a reforma da sentença para aplicação da TR como índice de correção monetária.

A temática envolvendo a atualização monetária dos débitos trabalhistas foi julgada pelo STF na ADC 58 em dezembro/2020. A decisão é vinculativa e por isso não comporta mais outros debates.

Aplicar-se-á ao caso o estabelecido no julgamento da ADC 58 cuja certidão assim está explicitada, com destaque no trecho em que se ajusta o presente caso:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de **considerar que à atualização dos e à correção dos depósitos créditos decorrentes de condenação judicial recursais em contas judiciais na Justiça**

do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa

quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para ajustar o tema da atualização monetária aos critérios estabelecidos no julgamento da ADC/STF 58.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelos Estados Unidos da América e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para ajustar o tema da atualização monetária aos critérios estabelecidos no julgamento da ADC/STF 58, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelos Estados Unidos da América para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ajustar o tema da atualização monetária aos critérios estabelecidos no julgamento da ADC/STF 58, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 16 de junho de 2021.